

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22 de dezembro de 2020

HORÁRIO 09:00 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Estado:

Subprocurador-Geral Vladimir de Oliveira Macedo

do Estado:

Corregedor-Geral da Samuel Oliveira Alves

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro membro: Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a presença de Dr Augusto Carlos Cavalcante Melo.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 572/2020-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: CONSULTA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE INSTRUÇÃO
NORMATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE
COMPETÊNCIAS DA PGE.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Inicialmente, foi aberta a palavra ao relator que pontuou a necessidade de preenchimento dos claros, já que há Procuradores sem lotação e não houve voluntários, e abriu a palavra a Dr Augusto, interessado.

A solicitação do Procurador cinge-se quanto ao critério de remoção, o qual, no seu entender, deveria ser unificado, devendo recair sobre o Procurador mais antigo e não no mais novo. Aduz, ainda, não ter havido preclusão do pleito, uma vez que o pedido é anterior à publicação do edital, no entanto, não teria sido analisado pelo Conselho.

O presidente do Conselho passou a palavra a Cons. Rita de Cássia, relatora do processo original, que informou que o pleito já foi analisado no voto do processo 582/2020-CONS.JURIDICA-PGE, *in litteris*:

Outrossim, eventual alteração da norma indigitada, e de outras relacionadas à remoção de Procurador do Estado, como sugerido pelo Procurador Dr. Augusto Carlos Cavalcante Melo em sua manifestação, não pode ser aplicada na relotação dos procuradores no presente momento, sob pena de incidirmos no casuísmo, podendo, no entanto, ser objeto de futuro debate, o que abarcaria apenas as situações vindouras.

No mesmo sentido da relatora originária, o Presidente do Conselho afirmou que, no momento da elaboração da Instrução Normativa, discutiu-se acerca da unificação, o que foi rechaçado pela categoria. Concluiu aventando a possibilidade de ser aberto um processo para essa discussão, sem casuísmo.

Após as considerações, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita, Cons. Vladimir e Cons. Alexandre Soares),

nos termos do voto oralmente apresentado pelo Corregedor, foram rechaçadas as impugnações do Procurador Augusto Melo e foi aprovada a remoção dos Procuradores Wellington Matos do Ó, Augusto Carlos Cavalcante Melo e Francisco Davi Teixeira Osório para a Coordenadoria para a Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC. Por fim, foi determinada à secretaria do Conselho a abertura de processo e distribuição a um Conselheiro para reanálise dos critérios de remoção, conforme requerimento formulado pelo Procurador Augusto Melo.

AUTOS DO PROCESSO: 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO ACÚMULO DE CARGOS POR SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PARECER NORMATIVO Nº 05/20.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR
VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
RELATOR:

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos termos do voto do relator, foi acolhido, em parte, o parecer de n.º 2764/2020-PGE, no sentido de que a concessão de licença não remunerada para o trato de interesses particulares visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública. Foi desaprovada, entretanto, a resposta conferida pela parecerista de piso quanto à conduta do candidato/servidor narrada pelo Consulente, entendendo que não houve o

cometimento de crime de falsidade ideológica ou falta funcional, porquanto dessumir-se dos documentos acostados que o candidato acreditava ser possível a acumulação diante da ausência de remuneração e de precedentes que até hoje vigoram no Poder Judiciário pátrio. Também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi aprovado parcialmente o parecer normativo n.º 05/2020, revogando o entendimento do parecer normativo n.º 0008/2012, em todos os seus termos e acatada a sugestão de alteração do verbete 26, que passará a dispor:

"26 - LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO. I - A posse em cargo público vinculado aos quadros de servidores estaduais somente poderá ser garantida aos candidatos aprovados que comprovem não titularizar outro cargo público nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de acumulação lícita elencados na Constituição Federal; a concessão de licença não remunerada para o trato de interesse particular visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública e não a mera percepção simultânea de remunerações. II - É possível a averbação, no serviço público estadual, de tempo de contribuição vinculado a regime previdenciário diverso, em interregno referente ao gozo de licença para trato de

interesse particular, com exceção do segurado facultativo vinculado ao RGPS que, em virtude da vedação contida no art. 201, § 5º da CF/88, somente pode averbar o referido período anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005. (Item I do Verbete com nova redação determinada em decorrência da apreciação do processo de nº 010.000.00952/2011-4, Parecer Normativo nº 05/2020.”

Por fim, a unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) decidiu-se que a SEAD deve ajustar o termo de declaração firmado pelos servidores no ato da posse, relativamente a essa questão da cumulação de cargos, nos termos sugeridos no voto do relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



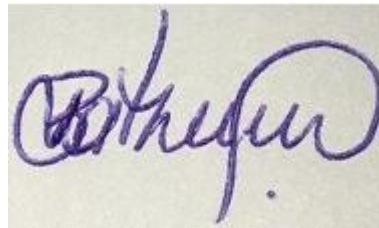
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado

Processo nº.: 236/2020-CONS.JURÍDICA-SEJUC

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SEJUC

Interessado: SEJUC

Assunto: Consulta sobre a Regularidade do Acúmulo de Cargos por Servidor em Gozo de Licença Sem Remuneração e o cometimento de falta funcional e crime de falsidade ideológica.

I – SERVIDOR EM GOZO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR E ACUMULAÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A LICENÇA SEM VENCIMENTOS NÃO ELIDE A ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO – PRECEDENTES REITERADOS DO STJ E STF e DO TCU. II – SERVIDOR QUE ESTANDO AFASTADO EM GOZO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA E PRESTA DECLARAÇÃO DE NÃO OCUPAR OUTRO CARGO PÚBLICO NO MOMENTO DA INVESTIDURA NÃO COMETE ILÍCITO ADMINISTRATIVO E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA UMA VEZ QUE FICOU EVIDENCIADO QUE O CANDIDATO PENSAVA COMO POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO, NA ESTEIRA DO QUE TAMBÉM DEFENDE PARTE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS FEDERAIS E A PRÓPRIA PGE ATÉ ENTÃO. III REVOGAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER NORMATIVO N.º 008/2010 E NO ITEM “I” DO VERBETE N.º 26 DO CSAGE. APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER NORMATIVO N.º 05/2020 E ALTERAÇÃO DO VERBETE N.º 26 DO

CSAGE PARA ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO
CONSAGRADO PELO STF, STJ E TCU.

VOTO-RELATOR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta jurídica formulada através do Ofício de n.º 2.455/2020, pelo Senhor Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor - SEJUC, acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos por servidor titular do cargo de Guarda do Sistema de Segurança Prisional, estando este em gozo de licença sem vencimentos para o trato de interesse particular, com outro cargo público de Guarda Municipal na Prefeitura de Aracaju.

Alega o Consulente que há entendimento vigente no âmbito desta Procuradoria Geral e seguido pela Secretaria de Estado da Administração desde o ano de 2010, sobre a possibilidade de cumulação

de cargos públicos quando em um deles o servidor esteja no gozo de licença sem remuneração, estando, no entanto, sob a ótica do Consultante, tal posicionamento em rota de colisão com as decisões mais recentes dos Tribunais Superiores.

Nessa quadra, indagou o Senhor Secretário à Via Administrativa, através da consulta, o seguinte, *in verbis*:

"I - Estaria caracterizando o acúmulo ilegal de cargos Públicos o servidor que assumiu o cargo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional mesmo se encontrando em licença sem vencimentos e outra esfera de poder, seja Municipal, Estadual ou Federal?

II - No caso de servidor que tenha preenchido o "Termo de não acúmulo de cargo público", afirmando não possuir outro vínculo Público, ainda que esteja em licença sem vencimentos em cargo diverso, em exercício (sic), este cometeria infração disciplinar ou crime de falsidade ideológica? "

Analisando o que foi perguntado, a parecerista de piso assim se posicionou, *litteris*:

"I - (...)

Resposta: A concessão de licença não remunerada para o trato de interesses particulares visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública, não a mera percepção simultânea de remunerações.

II (...)

Resposta: Constatando-se após a posse e já estando o servidor em exercício, que o mesmo já era ocupante de cargo público em qualquer esfera política e omitiu essa informação ao ser empossado, prestando declaração de não acumulação de cargos, configura-se a ocorrência de infração disciplinar e a potencial prática de crime de falsidade ideológica, hipótese em que o fato deverá ser noticiado às autoridades competentes para processamento da ação penal cabível."

Após a resposta, sugere a ilustre parecerista a revogação do entendimento esposado no parecer normativo n.º 008/2012 e do inciso I do verbete de n.º 26 do CSAGE, diante da pacífica e sólida jurisprudência tanto do STF como do STJ sobre a impossibilidade de acumulação de cargos, ainda que em um deles o servidor esteja no gozo de licença sem remuneração para tratamento de interesse particular, sugerindo, ao fim, a aprovação de novo Parecer Normativo de n.º 05/2020 e da sugestão de nova redação para o verbete n.º 26 do CSAGE quanto a esse tema em específico.

Aprovado o parecer de n.º 2764/2020-PGE pela Chefia imediata da CCVASP, vieram os autos distribuídos para apreciação e deliberação desse Conselho.

É, no que importa, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão principal em se saber sobre a possibilidade de acumulação por servidor titular do cargo de Guarda do Sistema de Segurança Prisional, estando este em gozo de licença sem vencimentos para o trato de interesse particular, com outro cargo público de Guarda Municipal na Prefeitura de Aracaju, conforme perguntado pelo Secretário de Estado de Justiça.

Pois muito bem. Reza o art. 37, XVI da Constituição Federal que:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no

inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ”

Em linha de princípio, tinha-se como firme na jurisprudência, pelo menos dos Tribunais Federais da 4.^a e 5.^a Região, que a impossibilidade de cumulação de cargos trazida pelo canon Constitucional seria restrita a cargos remunerados, o que levaria a possibilidade de um servidor em licença para interesse particular e sem vencimentos, ocupar um segundo cargo sem se afastar do originário, fora das hipóteses permitidas pelas alíneas do inciso XVI do art. 37 da própria Constituição.

Exemplo disso são as recentes decisões a seguir transcritas:

“PROCESSO Nº: 0802673-98.2019.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE APELADO: JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: Italo Hyure Almeida Rodrigues RELATOR(A):
Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1.^a
Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal
Guilherme Jantsch EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE
TÉCNICO DE LIBRAS. SERVIDOR LICENCIADO, SEM VENCIMENTOS, DE
UM DOS CARGOS. POSSIBILIDADE.

1. O autor, agente comunitário de saúde municipal em licença não remunerada, foi aprovado em processo seletivo para técnico especializado em LIBRAS, mas teve sua

contratação indeferida sob o argumento de serem cargos inacumuláveis e porque, nos termos da Súmula 246 do TCU, a licença sem vencimentos não habilita o servidor a tomar posse em outro cargo, sem incidir no exercício cumulativo vedado pela CF/88, pois o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

(...)

3. Com efeito, o citado dispositivo constitucional veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Como os cargos do autor não se enquadram em nenhuma dessas combinações, se ambos estivessem sendo remunerados, já seriam inacumuláveis. No entanto, como visto, o demandante está licenciado, sem vencimentos, do cargo de agente de saúde, de modo que, embora a titularidade formal permaneça, não está em atividade nem percebe remuneração neste vínculo funcional, inexistindo, portanto, na prática, acumulação remunerada de cargos.

4. Nesse cenário, tendo em vista que o artigo 37 da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, é lícita a acumulação de cargos, quando o servidor está licenciado para tratar de interesses particulares sem o recebimento de vencimentos (TRF4, AC 5007083-71.2017.4.04.7102, Quarta Turma, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 05/12/2019). 5. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 10% para 12% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais).

(PROCESSO: 08026739820194058500, APELAÇÃO CÍVEL,
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA,
JULGAMENTO: 09/07/2020) (grifamos)

(...)

Agravo de Instrumento interposto à Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, que deferiu, em parte, Pedido de Liminar para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a pretensão do impetrante de averbar para fins de aposentadoria o período de contribuição compreendido entre 1987 e 1989, ao fundamento de que estaria acumulando cargos ilicitamente, eis que se encontrava em gozo de licença sem vencimentos no INSS." **Na linha da orientação do TRF-5ª Região, aplicável ao caso em exame, "Somente incide a hipótese de vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna, quando ambos são remunerados. - Em se tratando de servidora em gozo de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não há qualquer proibição a que assumo o cargo de Professora Substituta da UFRPE e receba a remuneração correspondente ao cargo."** (REO nº 86.064, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, DJU de 23.04.2004, p. 622). Desprovimento do Agravo de Instrumento.

(PROCESSO: 08053627520174050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Nessa senda, a Procuradoria Geral do Estado, como exposto pelo Consulente, também seguia o entendimento de se permitir a acumulação desde que o servidor estivesse licenciado sem remuneração. Não

obstante isso, o posicionamento até então esposado, restou superado pelo Supremo Tribunal Federal como se vê da decisão a seguir transcrita:

"Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada. 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. **3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, "não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração" (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie).** 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)." (MS 27.955 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe **04/09/2018**)

Diz o Ministro Barroso em seu voto que:

"5. Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimentos de seus objetivos institucionais. "

Desse entendimento não dissona o Tribunal da Cidadania que em recente acórdão, 09.05.2019, da lavra do Ministro Sérgio Kukina, revela a pacificação do tema, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 489, § 1º, IV DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE POSSE NA SERVENTIA SEM A NECESSIDADE DA EFETIVA EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO CONCOMITANTEMENTE OCUPADO PELO IMPETRANTE. LICENÇA NO CARGO PÚBLICO QUE NÃO ENSEJA O INGRESSO NA ATIVIDADE CARTORIAL. EXEGESE DO

ART. 25 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O art. 25, caput e parágrafo único, da Lei 8.935/1994 (que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"), de modo expresse, estabelece a impossibilidade de se acumular o exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. **2. Para fins de caracterização de indevida acumulação com a atividade cartorial, basta a comprovação de que houve a posse em cargo público, donde se conclui que a licença não remunerada do servidor não tem o condão de afastar a vedação de acumulação em tela. Precedentes: STJ - RMS 57.573/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; STJ, RMS 50.731/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2016; STF - MS 27.955 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2018).** 3. Recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul conhecido e provido, com a conseqüente denegação da segurança. (REsp n.º 1.742.926-MS (2018/0081357-4)" (grifamos)

Até mesmo para as Cortes de Contas o entendimento sobre a impossibilidade de acumulação é uníssono e pacífico, como bem reflete a edição da súmula administrativa do TCU de n.º 264 que assim se pronuncia:

"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o

instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias."

Como visto, o entendimento das Cortes Superiores mais recentes, não se coadunando com a posição de alguns dos Tribunais Regionais Federais pátrios, é no sentido de não permitir a acumulação fora das hipóteses constitucionais, ainda que nos casos de licença não remunerada, pois como bem disse a parecerista de piso o art. 37, XVI *"não busca vedar a acumulação de remunerações, mas da titularidade de cargos públicos, razão pela qual é irrelevante a concessão de licença em um dos cargos ocupados, ainda que sem a percepção de vencimentos."*

Nessa quadra, é de se concordar com o parecer lançado pela Colega Ana Queiroz, para se modificar o entendimento anteriormente adotado pelo parecer normativo n.º 008/2010, alterando-se o inciso I do verbete n.º 26 do CSAG.

Noutro giro, a Consulta formulada também narra o seguinte, *verbis*:

"Em certo momento, alguns dos convocados declararam que estavam exercendo cargo público diverso em outras esferas."

do poder, entretanto já haviam solicitado a licença sem vencimentos para poderem exercer a função de Guarda Prisional.

No caso concreto, um Guarda Municipal da cidade de Aracaju/SE foi aprovado e convocado para a função ora citada, tendo afirmado, em momento oportuno, que não havia duplo vínculo, tendo em vista que não estava trabalhando e, portanto, não recebia vencimentos daquela Municipalidade, descaracterizando o acúmulo ilegal de cargos públicos.” (grifos nossos)

Com efeito, diferentemente do exposto no parecer n.º 2764/2020, entendemos, diante do que narrou ou próprio Secretário em sua consulta e acima transcrito, que o servidor tenha cometido crime de falsidade ideológica ou falta funcional ao assinar o citado “Termo de não acúmulo de cargo público”, uma vez que, além do referido Termo não ter sido juntado aos autos da Consulta, demonstrou-se, repita-se pelo que o próprio Consulente afirma, que o candidato declara que ocupava outro cargo, mas acreditava na possibilidade, porquanto não percebia remuneração por ele.

Nesse passo, verifica-se, no caso concreto, que o servidor/candidato, não pode ser punido, dizemos isso, insista-se, em tese diante dos elementos constantes dos autos, por crime de falsidade ideológico ou falta funcional, uma vez que a possibilidade, ou não, de acumulação em casos desse jaez, não encontra entendimento pacífico no próprio Poder Judiciário, sendo prematuro diante da ausência de

elementos apresentados pela Secretaria, da jurisprudência favorável à acumulação e ao próprio entendimento que esse Conselho Superior adotou até aqui, afirmar-se a caracterização de crime e infração funcional, em tese, como respondido pela Via Administrativa.

Assim, nesse aspecto, desaprovo o parecer de piso, modificando a resposta conferida, entendendo que não houve o cometimento de crime de falsidade ideológica ou falta funcional, porquanto traz-se a luz que o candidato acreditava ser possível a acumulação diante da ausência de remuneração.

Em nossa ótica, deve-se orientar à Secretaria de Administração e demais secretarias, que elaborem um termo claro e objetivo alertando o candidato ou o servidor de que mesmo quando este estiver licenciado sem remuneração, é vedada a acumulação dos cargos ou empregos públicos, advertindo-se sobre as penalidades da lei, o que me parece não constar nos termos/declarações existentes. Outrossim, a minuta do termo deverá ser submetida a apreciação da CCVASP e ser única para toda a administração estadual, sendo que após a vigência do novo termo de declaração, caso haja descumprimento por parte do candidato deve o Gestor responsável encaminhar o fato à autoridade competente para a instauração de ação penal e para PGE no caso da apuração de falta funcional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho, em parte, o parecer de n.º 2764/2020-PGE, no sentido de que a concessão de licença não remunerada para o trato de interesses particulares visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública; desaprovando a resposta conferida pela parecerista de piso, quanto a conduta do candidato/servidor narrada pelo Consulente, entendendo que não houve o cometimento de crime de falsidade ideológica ou falta funcional, porquanto dessumir-se dos documentos acostados, que o candidato acreditava ser possível a acumulação diante da ausência de remuneração.

Aprovo, dessa forma, também parcialmente o parecer normativo n.º 05/2020, revogando o entendimento do parecer normativo n.º 0008/2012, em todos os seus termos.

Aprovo, outrossim, a sugestão de nova redação do verbete n.º 26 do CSAGE, especificamente em seu item I, passando a súmula administrativa a vigorar da seguinte forma:

"26 - LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO. I - A posse em cargo público vinculado aos quadros de servidores estaduais somente poderá ser garantida aos candidatos aprovados que comprovem não titularizar outro cargo público nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de acumulação lícita elencados na Constituição Federal; a concessão de licença não remunerada para o trato de interesse particular visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública e não a mera percepção simultânea de remunerações. II - É possível a averbação, no serviço público estadual, de tempo de contribuição vinculado a regime previdenciário diverso, em interregno referente ao gozo de licença para trato de interesse particular, com exceção do segurado facultativo vinculado ao RGPS que, em virtude da vedação contida no art. 201, § 5º da CF/88, somente pode averbar o referido período anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005. (Item I do Verbete com nova redação determinada em decorrência da

apreciação do processo de nº 010.000.00952/2011-4,
Parecer Normativo nº 05/2020.”

É como voto.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2020**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 572/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Análise de minuta de instrução normativa. Distribuição de competências da PGE.

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Após as considerações, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Rita, Cons. Vladimir e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto oralmente apresentado pelo Corregedor, foram rechaçadas as impugnações do Procurador Augusto Melo e foi aprovada a remoção dos Procuradores Wellington Matos do Ó, Augusto Carlos Cavalcante Melo e Francisco Davi Teixeira Osório para a Coordenadoria para a Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público - CJC. Por fim, foi determinada à secretaria do Conselho a abertura de processo e distribuição a um Conselheiro para reanálise dos critérios de remoção, conforme requerimento formulado pelo Procurador Augusto Melo."

2. Autos do processo de nº 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

Espécie: Uniformização de Entendimento

Assunto: Consulta Acerca da Regularidade do Acúmulo de Cargos por Servidor em Gozo de Licença Sem Remuneração - Mudança de entendimento - Parecer Normativo nº 05/20

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) nos

termos do voto do relator, foi acolhido, em parte, o parecer de n.º 2764/2020-PGE, no sentido de que a concessão de licença não remunerada para o trato de interesses particulares visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública. Foi desaprovada, entretanto, a resposta conferida pela parecerista de piso quanto à conduta do candidato/servidor narrada pelo Consulente, entendendo que não houve o cometimento de crime de falsidade ideológica ou falta funcional, porquanto dessumir-se dos documentos acostados que o candidato acreditava ser possível a acumulação diante da ausência de remuneração e de precedentes que até hoje vigoram no Poder Judiciário pátrio. Também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi aprovado parcialmente o parecer normativo n.º 05/2020, revogando o entendimento do parecer normativo n.º 0008/2012, em todos os seus termos e acatada a sugestão de alteração do verbete 26, que passará a dispor:

"26 - LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO. I - A posse em cargo público vinculado aos quadros de servidores estaduais somente poderá ser garantida aos candidatos aprovados que comprovem não titularizar outro cargo público nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de acumulação lícita elencados na Constituição Federal; a concessão de licença não remunerada para o trato de interesse particular visando a assunção de novo

cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública e não a mera percepção simultânea de remunerações. II - É possível a averbação, no serviço público estadual, de tempo de contribuição vinculado a regime previdenciário diverso, em interregno referente ao gozo de licença para trato de interesse particular, com exceção do segurado facultativo vinculado ao RGPS que, em virtude da vedação contida no art. 201, § 5º da CF/88, somente pode averbar o referido período anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/2005. (Item I do Verbete com nova redação determinada em decorrência da apreciação do processo de nº 010.000.00952/2011-4, Parecer Normativo nº 05/2020."

Por fim, a unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) decidiu-se que a SEAD deve ajustar o termo de declaração firmado pelos servidores no ato da posse, relativamente a essa questão da cumulação de cargos, nos termos sugeridos no voto do relator."



SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor(a) Geral